



Número: **5145674-43.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 537.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9549364520	13/07/2022 10:29	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5145674-43.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

Vistos, etc...

1- **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**, pessoa jurídica que se apresentou neste Juízo Especializado com a qualificação de associação civil de objetivo polidesportivo, inscrita no CNPJ/ME nº 17.241.878/0001-11, com sede na rua dos Guajajaras, nº 1.722, bairroBarro Preto, em Belo Horizonte/MG, ajuizou a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que deduziu e requereu, em síntese, o quanto segue.

2- Discorreu sobre a competência do Juízo Empresarial e sua legitimidade para o requerimento do pedido de Recuperação Judicial, amparada pela Lei nº 14.193/2021, também conhecida como Leida SAF.

3- Relatou que foi constituída em Belo Horizonte em 2/1/1921 com o nome de *Società Sportiva Palestra Italia*, mas que em razão de Decreto Federal que proibiu a utilização de termo e símbolos que remetessem a países do Eixo, em 7/10/1942 teve o nome alterado para o que se conhece atualmente, Cruzeiro Esporte Clube.

4- Disse que, dentre as suas atividades, destaca-se o futebol masculino, com a formação de equipe profissional dedicada a disputar torneios nacionais e internacionais, tendo vencido diversos deles. Além do futebol, que hoje é integrada por timesfemininoe masculino, também possui equipes de vôlei, atletismo, futebol americano e basquete.



5- Informou que a governança da Associação é exercida conforme previsão do Estatuto Social, destacando-se a “i) a Assembleia Geral, da qual participam todos os Associados e a quem compete eleger o Conselho Deliberativo e alterar o Estatuto; (ii) o Conselho Deliberativo, formado por ex-Presidentes e Vice-Presidentes, Conselheiros Natos e Conselheiros escolhidos entre os Associados, cabendo-lhe eleger o Presidente e o Vice-Presidente, a Mesa Diretora e o Conselho Fiscal, analisar as contas da Diretoria e autorizar a alienação de bens imóveis, entre outras funções; (iii) o Presidente e o Vice-Presidente do Clube, eleitos para mandato de 3 (três) anos, com funções executivas e de representação; (iv) o Conselho Diretor, para apoio à Presidência; e (v) o Conselho Fiscal, de atuação permanente.”

6- Aduziu que, embora ocupe posição de destaque no cenário esportivo, enfrenta quadro de desequilíbrio econômico-financeiro, agravado nos últimos anos. Diante desse cenário, adotou um programa de reestruturação financeira e organizacional, sendo o pedido de Recuperação Judicial integrante desse conjunto de esforços.

7- Teceu considerações sobre as normas, regulamentos e decisões emanadas das Entidades de Administração do Desporto e as causas da crise enfrentada, que “adquiriu dimensão mais sensível em gestões recentes, que antecederam a atual, com o aumento do endividamento, a assunção de compromissos de difícil cumprimento, a majoração de salários e a queda do desempenho desportivo da equipe masculina de futebol profissional, com o rebaixamento para a Série B do Campeonato Brasileiro, em 2019.”

8- Ainda, que teve um decréscimo nas receitas, pois “no ano posterior ao descenso, a receita operacional bruta da Associação caiu mais da metade, tendo passado de R\$ 289 milhões (em 2019) para R\$ 123 milhões (em 2020). Só nesse primeiro ano, os direitos de transmissão, por exemplo, caíram de R\$ 102,5 milhões para R\$ 40,4 milhões. Isso sem contar o relevante impacto na arrecadação de bilheteria decorrente das restrições impostas pelas Autoridades Públicas em função da pandemia do Covid-19.”

9- Discorreu sobre o plano de reestruturação adotado e as medidas já implantadas, tendo destacado a importância da Lei da SAF para seu cumprimento, pois levantou esforços para constituir uma sociedade anônima de futebol, o que se concluiu em 6/12/2021. A partir de então, “o Cruzeiro-Associação, na qualidade de acionista fundador, integralizou 100% (cem por cento) das ações de emissão do Cruzeiro-SAF, todas Ações Ordinárias Nominativas da Classe “A”, mediante transferência de direitos federativos e econômicos de jogadores de futebol. (&mlr;) houve a transferência para a sociedade do vínculo desportivo/federativo então detidos pela Associação relacionado ao futebol, incluindo a participação nas competições, a partir da temporada de 2022, organizadas pela FMF, pela CBF, pela CONMEBOL e pela FIFA.”

10- Em 17/12/2022 foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a possibilidade de alienação de 90% das ações da empresa; em paralelo, apresentou pedido para instauração de Regime Centralizado de



Execuções na esfera cível e trabalhista; passou a buscar investidores interessados em participar desse projeto de reestruturação, até que recebeu proposta da empresa Tara Sports SL, aceita em 18/12/2021.

11- Daí surgiu um Comitê de Transição para atuar até a conclusão da operação com a Tara Sports, no qual havia representantes da investidora e da Associação, ficando estabelecido que a decisão final sempre seria do Cruzeiro-Associação.

12- Ao se deparar com a real situação do Cruzeiro-Associação a investidora antecipou parte do capital que seria investido, dinheiro utilizado para quitar obrigações em aberto perante a FIFA. Em poucos meses, o Comitê de Transição obteve bons resultados em sua gestão, enquanto a investidora levantava novos dados sobre o negócio, até que as partes avançaram nas tratativas, ajustando duas medidas de grande importância: "i) a venda dos imóveis da "Toca 1" e da "Toca 2" pela Associação para o Cruzeiro-AF, em contrapartida da assunção pelo Cruzeiro-SAF da obrigação de disponibilizar à Associação os recursos necessários para que o Cruzeiro-Associação pague sua dívida tributária objeto de transações; e (ii) o ajuizamento de pedido de recuperação judicial pelo Cruzeiro-Associação, para viabilizar a reestruturação das atividades remanescentes da Associação e a adequação do passivo existente à sua capacidade de geração de receitas futuras, observada sua participação societária no Cruzeiro-SAF." Tais medidas foram concluídas em 7/4/2022.

13- Sustentou que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial também compõe seu plano de reestruturação, tendo defendido o cumprimento das exigências legais para a apresentação do pedido.

14- Ponderou que "*relativo às demonstrações contábeis, a Associação está empenhada no fechamento da escrituração dos meses de janeiro a julho de 2022, o que não logrou concluir, em razão das várias incumbências que assoberbaram o seu departamento financeiro e contábil, relacionadas com a operação celebrada com a Tara Sports Brasil.*", requerendo prazo para a apresentação dessa documentação.

15- Pediu o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial e juntou documentos.

16- **É o relato do necessário. DECIDO.**

17- Considerando que o Provimento Conjunto nº 75/2018, em seu artigo 9º, inciso V, prevê que não é devida a taxa judiciária nas ações de Falência e Recuperação Judicial, recebo a presente ação. As custas serão calculadas na forma da lei e recolhidas ao final do processo.



18- Passo à análise do pedido.

19- Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizado por CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, que se constituiu como Sociedade Anônima de Futebol, nos termos da Lei 14.193/2021.20

20- A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo *caput* do art. 25, todos do referido diploma legal, que trazem a previsão da Recuperação Judicial como instrumento de pagamento dos credores. Vejamos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

(...)

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

*Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

21- O instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

22- Para tanto, torna-se imprescindível que a postulante ao benefício demonstre, já de início, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

23- A meu singular juízo, a sociedade autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de Recuperação Judicial anteriormente, bem como seus administradores condenados por crimes falimentares.



24- Observo, também, que os documentos trazidos ao processo, ao demonstrarem objetivamente a situação patrimonial da autora, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam perspectiva viável de seu soerguimento. Impende registrar que é de conhecimento público a situação econômica instável pela qual vem passando há tempos. Porém, da mesma forma, também não há como desprezar a sua história já construída e os milhões de torcedores que cativou ao longo de sua existência, o que pode ser considerado talvez o seu maior patrimônio e um ativo financeiro fundamental a ser devidamente explorado para se manter em atividade. No entanto, o caminho a ser percorrido por este processo indicará, ou não, o acerto da vinda em Juízo da centenária instituição em busca do seu reequilíbrio financeiro, o que o tempo dirá.

25- Dessa forma, entendo que a sociedade autoramerece ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. De sorte que, por ora, tem lugar neste Juízo Empresarial o processamento da pretensão pelo benefício legal.

26- Esclareço que, ainda que não apresentada a totalidade da documentação exigida pelo art. 51 da lei 11.101/2005, o que foi informado na inicial, entendo que não é caso de indeferimento do pedido. A documentação faltante - a confessa e aquela eventualmente detectada no decorrer da tramitação do processo - pode ser apresentada mais adiante, pois a pretensão maior neste momento é assegurar o soerguimento da sociedade para possibilitar o pagamento do elevado passivo e o cumprimento de sua função social.

27- Dito isso, entendo que o caso trazido para a apreciação judicial autoriza a nomeação de mais de uma Administração Judicial, para atuação conjunta, o que contribui para a formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas, complexidade aparente e possíveis embates na formação do quadro de credores, perfil da dívida e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

28- Para fins de antecipar a possibilidade de crise na gestão da própria Administração Judicial, bem assim até mesmo questionamentos jurídicos a respeito, entendo por necessário que as nomeadas formem e se organizem em um só corpo, com a constituição de uma pessoa jurídica, que pode ser até uma sociedade de advogados, ou outra que melhor lhes atenda, cuja composição societária abrigue a todas e aponte o seu estatuto social a vocação ao fim que se almeja. No entanto, ressalvo às nomeadas a possibilidade de organização sem a formalização institucionalizada de uma sociedade, podendo apresentar avença própria em instrumento particular que apresente as condições acima apontadas, sem necessidade de passar pelo crivo judicial.

29- As pessoas jurídicas que serão abaixo nomeadas para a função de Administração Judicial desta Recuperação Judicial possuem a expertise necessária ao mister, já comprovadas pela sua atuação perante este Juízo e em outras jurisdições em processos de alta complexidade.



30- **Dispositivo**

31- **Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - CNPJ/ME nº 17.241.878/0001-11**, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1.722, Barro Preto, em Belo Horizonte-MG, CEP30.180-101. Assim, tomo as deliberações que se seguem.

31.1) Nomeio como Administradoras Judiciais para atuação em conjunto e coordenada, as pessoas jurídicas a seguir nominadas:

31.1.a) **ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.627.436/0001-39**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-065, representada pela advogada **Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, **OAB/MG 170.449**;

31.1.b) **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME - CNPJ: 26.649.263/0001-10**, com endereço na Av. Iguazu, 2820, 10º andar, Curitiba/PR, representada pelo advogado, **Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB PR/38.515**.

31.2) Providencie a Secretaria Judicial a inclusão no PJe das Administradoras Judiciais ora nomeadas, para efeito de intimação das publicações, bem como para convocá-las para firmar o respectivo termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

31.3) Conforme ressaltado e orientado acima, o que passa a integrar esta parte dispositiva, as Administradoras Judiciais deverão requerer em até 30 (trinta) dias, contados desta data, a sua substituição por uma pessoa jurídica a ser constituída especificamente para a presente Recuperação Judicial, ou a indicação da forma de governança interna através de instrumento particular, com a sua indicação nos autos, o que fica antecipadamente deferido, independente de nova decisão, bastando tão somente a comunicação nos autos e as providências necessárias pela Secretaria Judicial; deverá a Administração Judicial criar, desde já, e manter sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, o que também deverá ser comunicado neste processo.



31.4) Considerando a capacidade de pagamento da Devedora, assim como o trabalho a ser realizado nestes autos, a complexidade do caso, o perfil da dívida, assim como o valor praticado no mercado para atividades semelhantes, desde já arbitro os honorários da Administração Judicial em 4% do passivo declarado na inicial (vide §1º do art. 24 da LRF), na proporção de 50% para cada pessoa jurídica nomeada ; a remuneração ora fixada deverá ser paga através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

31.5- Dispensar a Devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

31.6- Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a Devedora, competindo-lhe a devida comunicação aos Juízos respectivos.

31.7- Determino à Devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar o seu processo de Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do Plano de Recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

31.8- Deverá a Devedora criar, em até 10 (dez) dias, funcionalidades próprias em seus sistemas informatizados de acesso público com a informação de sua submissão ao processo de Recuperação Judicial.

31.9- Também no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a autora apresentar os documentos faltantes, exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, além de outros eventualmente apontados pela Administração Judicial, Ministério Público e Credores, se acatados os requerimentos por este Juízo.

31.10- Intimar da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R., as

Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desta cidade (sede da Devedora). Algumas das Fazendas Públicas já se manifestaram nos autos, devendo a z. secretaria realizar o seu cadastramento, como de praxe.



31.11- Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Devedora comprovar a sua publicação em em sitio eletrônico e jornal de grande circulação de Belo Horizonte/MG, no prazo de 10 (dez) dias.

31.12- Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

31.13- Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

31.14- Os credores legitimados a esta Recuperação Judicial têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem de forma administrativa - para a Administração Judicial - suas habilitações e ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente depois da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

31.15- À secretaria para cadastrar a sociedade também no polo passivo da ação, no PJe.

32- Custas na forma da lei, a serem recolhidas ao final do processo.

33- Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito em Substituição



